



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.908870/2012-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.538 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correa Lima Macedo.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

A compensação em epígrafe teve origem em Julho de 2011, quando a empresa constatou após o recolhimento da guia (darf) de cod. nº 2172 no valor de R\$ 84.282,23 em 25/08/2011 que o saldo devedor correto da COFINS seria de R\$ 23.144,89 e não R\$ 84.282,23, sobrando um crédito R\$ 61.137,34 de “Pagamento Indevido ou a Maior” para a compensação do débito acima mencionado.

Com este despacho decisório, a empresa analisou sua DCTF e constatou que não foi feito na época a retificação dela ref. julho de 2010 (...).

Para este crédito ficar disponível e a PERDCOMP ser aceita, foi feito a retificação da DCTF de 07/2011 em 20/12/2012 (...), desvinculando o crédito desta declaração e liberação para a PERDCOMP em questão .

A 14ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-48.492, de 29/01/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 25/08/2011 DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

No Recurso Voluntário a empresa reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e traz documentos para comprovação, como nota fiscal indicando retenção de Cofins na fonte, e folhas do Livro Diário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

A DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF incide em ausência de espontaneidade, caracterizando vício de motivação, e por isso, exige comprovação material.

Vigia, então, a Instrução Normativa RFB 1110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Assim, estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo, após os procedimentos de ofício, é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²). A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Esses aspectos da força probante dos documentos são tratados nos artigos 219 e 226 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A obrigação de conservar os registros até que prescrevam os direitos reclamados com base neles, consta do Código Tributário Nacional, § único do artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tem-se ainda o Decreto-Lei 486/69, art. 4º:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Fechando o arcabouço legal pertinente, tem-se ainda que, em se tratando de pedido de restituição e consequente compensação, o ônus da prova é do contribuinte, conforme art. 36 da Lei 9.784/99³, art. 373, I do CPC⁴.

A decisão recorrida considerou o documento de fl. 102, trazido pela recorrente na Manifestação de Inconformidade, como mera planilha, sem os requisitos de formalidade exigidos para a contabilidade.

Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe Nota Fiscal com retenção na fonte em valor bem próximo ao reclamado, e folhas do Livro Diário.

Nesse contexto, em que o Despacho Decisório não esclarece os elementos necessários para sua contradição, e que os elementos exigidos pela decisão recorrida foram trazidos, ao menos aparentemente, no Recurso Voluntário, entendo que há abrigo na dialética processual, artigo 16 do Decreto 70.235/72 - PAF, para consideração das provas trazidas, atento ao princípio da verdade material.

Além disso, o Parecer Cosit 2/2015 orienta:

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

Assim, e com base no artigo 29⁵, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁶ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Processo nº 13896.908870/2012-85
Resolução nº **3201-001.538**

S3-C2T1
Fl. 7

aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.